

**AS OPINIÕES CONSULTIVAS DO MERCOSUL SOLICITADAS PELO
PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Luciane Klein Vieira

Mestre em Direito da Integração Econômica (USAL/Paris I). Mestre em Direito Internacional Privado (UBA). Professora da Faculdade de Direito da Universidad de Buenos Aires. Pesquisadora do Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales “Dr. Ambrosio L. Gioja”. Bolsita do CONICET. Advogada.

CPF 77081730000

Av. Rivadavia, 5858 – 9º D – Barrio Caballito – Buenos Aires, Capital Federal –
Argentina

Telefone: (00XX5411) 4433 3955

kleinvieira@derecho.uba.ar

Publicações mais recentes:

VIEIRA, Luciane Klein. “La reforma de las Constituciones Nacionales de los Estados Partes del Mercosur: atribución de jerarquía constitucional a los tratados de integración regional.” In: *Diario La Ley*. Buenos Aires, 25/07/2012.

VIEIRA, Luciane Klein; CHIAPPINI, Carolina Gomes. “Panorama Atual sobre Jurisdição Competente e Lei Aplicável aos Contratos Eletrônicos Internacionais, segundo as normas do Direito Internacional Privado Brasileiro”. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério Oliveira (dir.). *Doutrinas Essenciais – Direito Internacional*. Vol. 5. São Paulo: RT, 2012.

VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y Aplicación Uniforme del Derecho de la Integración (Unión Europea, Comunidad Andina, Mercosur)*. Buenos Aires: BdeF, 2011.

VIEIRA, Luciane Klein. “El proceso europeo de escasa cuantía para litigios transfronterizos con consumidores”. In: ARROYO, Diego P. Fernández; PERALTA,

Juan José Obando (coord.). *El Derecho Internacional Privado en los Procesos de Integración Regional – Jornadas de la ASADIP 2011*. San José de Costa Rica: Editorial Jurídica Continental, 2011.

CÁRDENAS, Sara L. Feldstein de; VIEIRA, Luciane Klein. “La Noción de Consumidor en el Mercosur”. In: *Revista Cuadernos de Derecho Transnacional*. Vol. 3. Nº 2. Madrid: Universidad Carlos III, oct./2011.

VIEIRA, Luciane Klein

“Las Licencias Obligatorias a las Patentes de Medicamentos: la experiencia brasileña”. In: *Revista de Derecho Económico Internacional*. Vol. 1. Nº 2. México, D. F.: Programa de Cátedra da OMC (Organização Mundial do Comércio) e ITAM (Instituto Tecnológico Autônomo do México), junho/2011.

VIEIRA, Luciane Klein

“El Traslado de Condenados al País de Origen como una Nueva Forma de Cooperación Penal Internacional en el Mercosur”. In: *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*. Nº 8. Buenos Aires: Abeledo Perrot, ago/2011.

Marcos Simões Martins Filho

Mestre em Direito Processual Civil (UFES). Professor de Direito Processual Civil (FAESA). Professor Voluntário de Direito Marítimo (UFES). Membro do IIDM - BR (Instituto Ibero-Americano de Direito Marítimo). Advogado.

CPF 103.043.027-67

Rua Olímpio Lírio, 60, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-135

Telefone (27) 3324-6161; (27) 8124-0059

martinsfilho@gmail.com

Publicações mais recentes:

MARTINS FILHO, Marcos Simões. O Tribunal Marítimo: um "novo" (o mais antigo?) *amicus curiae* do Direito brasileiro? *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário*, v. 7, p. 67-79, 2012.

MARTINS FILHO, Marcos Simões. . Conteúdo da expressão "interpretação jurídica da normativa mercosul": estudo das questões que podem ser objeto de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão. *Revista de Derecho Privado y Comunitario*, v. II, p. 617-636, 2010.

MARTINS FILHO, Marcos Simões. Regras Internas de Procedimento para a Solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul: Frustração Liminar dos Objetivos das Opiniões Consultivas. In: XX - Congresso de Direito Internacional - 2010, Foz do Iguaçu. Estudos De Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2010. v. XX.

MARTINS FILHO, Marcos Simões. Art. 745-A do CPC: favor legal à custa do credor? *Revista de Processo*, v. 170, p. 95-114, 2009.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARTINS FILHO, Marcos Simões. O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul e o juiz nacional brasileiro : cooperação por meio das opiniões consultivas.. *Revista da Ajuris*, v. 36, p. 237-247, 2009.

MARTINS FILHO, Marcos Simões. A legitimidade de o juiz nacional brasileiro solicitar opiniões consultivas. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 25, p. 117-131, 2009.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; MARTINS FILHO, Marcos Simões. O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul e o Juiz Nacional brasileiro: cooperação por meio das opiniões consultivas. In: Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2009, São Paulo. Estudos de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2009. v. XVII. p. 522-532.

AS OPINIÕES CONSULTIVAS DO MERCOSUL SOLICITADAS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Luciane Klein Vieira

Mestre em Direito da Integração Econômica (USAL/Paris
I). Mestre em Direito Internacional Privado (UBA).
Professora da Faculdade de Direito da Universidad de
Buenos Aires. Pesquisadora do Instituto de
Investigaciones Jurídicas y Sociales “Dr. Ambrosio L.
Gioja”. Bolsista do CONICET. Advogada.

Marcos Simões Martins Filho

Mestre em Direito Processual Civil (UFES). Professor de
Direito Processual Civil (FAESA). Professor Voluntário
de Direito Marítimo (UFES). Membro do IIDM - BR
(Instituto Ibero-Americano de Direito Marítimo).
Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Internacional; Processual.

RESUMO: O presente artigo aborda o tema das opiniões consultivas, ferramenta criada pelo Protocolo de Olivos para uniformizar a interpretação e aplicação do Direito emanado do Mercosul. Nesta seara, primeiramente, foram analisadas questões pontuais e introdutórias tais como o objeto e a finalidade da consulta, os legitimados ativos, os efeitos e os limites da opinião emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão, a fim de ser comparado, posteriormente, com o procedimento estabelecido pelo direito interno dos Estados Partes do bloco para que um tribunal superior eleve a consulta ao TPR. Partindo dessa análise, a segunda parte do trabalho centra a sua atenção na recente regulamentação expedida pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.

ABSTRACT: This article analyses the issue of advisory opinions, a tool created by the Protocol of Olivos to achieve uniform interpretation and application of law from Mercosur. Firstly, introductory issues were analyzed such as the object and purpose of the request for advisory opinion, the legitimacy for asking advisory opinion, the effects and limits of an opinion from the Permanent Court of Appeals, to be compared with the procedure established by internal law of States Parties. From this analysis, the second part of the work focuses its attention on recent Brazilian Supreme Court regulation.

PALAVRAS-CHAVE: Mercosul; opinião consultiva; norma brasileira

KEYWORDS: Mercosur; advisory opinion; Brazilian law.

Sumário: 1. Introdução; 2. As finalidades da opinião consultiva, o objeto e os limites da consulta; 3. A legitimidade para a proposição da consulta; 4. A não obrigatoriedade da realização da consulta e os efeitos da opinião emitida; 5. Os casos de inadmissibilidade da consulta; 6. O procedimento do pedido de consulta realizado por um Tribunal Superior de Justiça; 7. A regulamentação do pedido de consulta no direito interno dos Estados que integram o Mercosul; 7.1 Uruguai; 7.2 Argentina; 7.3 Paraguai; 8. A recente regulamentação brasileira do pedido de opinião consultiva; 8.1 O objeto da consulta; 8.2 A legitimidade para a proposição da consulta; 8.3 Os requisitos formais para a proposição da consulta; 9. Conclusão.

1. Introdução

As opiniões consultivas, mecanismo criado pelo Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, constituem-se num importante instrumento destinado a uniformizar a interpretação e a aplicação do Direito produzido pelo bloco no território dos Estados que o integram.

Para lograr tal objetivo, ocupa um papel fundamental neste novo sistema o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), com sede na cidade de Assunção, no Paraguai. Este órgão, também criado pelo Protocolo em destaque, é o responsável por dar a última palavra em matéria de interpretação do Direito Mercosurenho, segundo as normas e princípios que regem o Direito da Integração.

Para colocar em prática este mecanismo, o Conselho do Mercado Comum (CMC) estabeleceu que cada Estado Parte do Mercosul deverá regulamentar o procedimento que será seguido, internamente, para que a Corte ou o Tribunal Superior designado como órgão legitimado para consultar o TPR possa levar a cabo esta consulta.¹

Neste sentido, o primeiro país a regulamentar este procedimento interno foi o Uruguai, seguido da Argentina e logo depois do Paraguai. Recentemente, o Brasil, por meio da Emenda Regimental nº 48, de 3 de abril de 2012, normatizou este procedimento,

¹ Cabe destacar que as Cortes ou Tribunais Superiores são os órgãos legitimados pelo Direito Mercosurenho para centralizar as consultas, não sendo, necessariamente, aqueles órgãos que as formulam, em que pese lhes seja dada esta faculdade.

incluindo-o entre as normas que compõem o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O presente artigo tratará sobre o procedimento de solicitação das opiniões consultivas pelo Poder Judiciário de cada um dos Estados Partes. Inicialmente serão tecidas considerações sobre o instituto mencionado, para que posteriormente seja possível analisar as normas de cada um dos Estados Partes sobre a matéria, dando especial destaque à recente regulamentação brasileira.

2. As finalidades da opinião consultiva, o objeto e os limites da consulta

A exemplo do que ocorre na União Europeia com a questão prejudicial,² a opinião consultiva se constitui num instrumento que tem por objetivo unificar a interpretação do Direito do Mercosul, determinando o alcance e o sentido das normas regionais, com o fim de gerar maior previsibilidade e certeza jurídica,³ uma vez que o Direito do bloco, por esta via, teria idêntica aplicação em todas as jurisdições nacionais dos países que o integram.⁴

O emprego deste instrumento jurídico adquire especial relevância considerando que a aplicação do Direito Mercosurenho se dá em distintos Estados, por meio de autoridades judiciais que possuem distintos critérios de interpretação jurídica. Essa pluralidade de interpretações leva a uma falta de unidade interpretativa e ao fracionamento do Direito, o que poderia violentar os princípios basilares deste esquema de integração⁵ e colocar em perigo a efetividade e a estabilidade do Direito do Mercosul.

Com relação ao objeto da consulta, conforme determina o artigo 4.1 do Regulamento do Protocolo de Olivos (Decisão CMC nº 37/03), a opinião consultiva, quando tenha como parte solicitante um Tribunal Superior de Justiça, deverá se referir exclusivamente à interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados neste âmbito, das Decisões do CMC, das Resoluções do Grupo do Mercado Comum (GMC) e das Diretivas da Comissão de Comércio do

² Sobre o tema ver: VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación uniforme del Derecho de la Integración (Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur)*. Buenos Aires: BdeF, 2011. pp. 3-50.

³ DREYZIN DE KLOR, Adriana; HARRINGTON, Carolina. “Las Opiniones Consultivas en el Mercosur: el debut del mecanismo jurídico”. In: *Revista de Derecho Privado y Comunitario*. Nº 2. 2007. p. 573.

⁴ É interessante mencionar que este objetivo poderia ser alcançado de uma forma mais lógica e coerente se a consulta tivesse sido formulada pelo Poder Judiciário dos países que integram o bloco. Quando a mesma tiver sua origem em uma proposta feita pelos Estados Partes atuando em conjunto ou por um órgão decisório do Mercosul, teoricamente, seria mais difícil alcançar a unificação da interpretação e da aplicação do Direito do bloco.

⁵ DREYZIN DE KLOR, Adriana. “El Protocolo de Olivos”. In: *Revista de Derecho Privado y Comunitario*. Nº 1. 2003. p. 608.

Mercosul (CCM). Não obstante, se a consulta provém dos Estados Partes atuando em conjunto ou de um órgão decisório do Mercosul, o objeto será mais amplo, pois de acordo com o art. 3.1 do Regulamento mencionado, a mesma poderá versar sobre qualquer questão jurídica, compreendida na normativa anteriormente referida.

Apesar da claridade contida na letra dos dispositivos anteriormente mencionados, no âmbito doutrinário, instaurou-se um verdadeiro debate para determinar se no conceito de interpretação jurídica se inclui o exame da validade da norma do Mercosul, tal como ocorre na questão prejudicial da União Europeia.

Neste sentido, Carolina Harrington e Adriana Dreyzin de Klor, ao abordarem o tema, mencionam que: “al limitar la OC a la interpretación jurídica, pareciera que se excluye expresamente la posibilidad de un pronunciamiento sobre la cuestión de validez de la normativa del Mercosur – que sin embargo, queda alcanzada cuando quienes plantean la solicitud son los EP conjuntamente o los órganos con facultades decisorias.”⁶

Entretanto, segundo as professoras referidas, seria uma grande incoerência estabelecer um mecanismo de consulta sobre a interpretação jurídica das normas, sem existir vias de controle jurisdicional sobre a validade das mesmas.⁷

Para dirimir estas dúvidas, trazemos a colação o entendimento expressado pelo árbitro Wilfrido Fernández de Brix, que por ocasião da emissão da primeira opinião consultiva do Mercosul, em 2007,⁸ manifestou-se favoravelmente à possibilidade de que a consulta feita ao TPR possa ter como objeto a validade de uma norma emitida pelos órgãos que conformam o bloco.⁹

Do mesmo modo, é interessante destacar que o TPR vem interpretando que a declaração de incompatibilidade entre uma norma nacional e o Direito regional também é matéria de sua competência, tal como foi ventilado nas opiniões consultivas emitidas em 2008 e em 2009, não podendo este Tribunal se pronunciar sobre a sua constitucionalidade, aplicabilidade ou nulidade, questão de competência exclusiva dos tribunais nacionais.

Em que pese o acima exposto, na hora de emitir um pronunciamento com base em uma consulta, o TPR não poderá se expedir sobre os fatos que compõem o processo e

⁶ DREYZIN DE KLOR, Adriana; HARRINGTON, Carolina, *Op. cit.*, p.576.

⁷ DREYZIN DE KLOR, Adriana; HARRINGTON, Carolina, *Op. cit.*, p.576. No mesmo sentido: PEROTTI, Alejandro Daniel. *Tribunal Permanente de Revisión y Estado de Derecho en el Mercosur*. Buenos Aires: Marcial Pons de Argentina, 2008. p. 71.

⁸ Ver: Opinión Consultiva nº 1/2007, Primera Instancia en lo Civil y Comercial del 1º Turno, autos: Norte S.A. Imp. Exp. c/ Laboratorios Northia Sociedad Anónima, Comercial, Industrial, Financiera, Inmobiliaria y Agropecuaria s/ Indemnización de Daños y Perjuicios y Lucro Cesante” – República del Paraguay – Emitida en 03/04/2007.

⁹ MARTINS FILHO, Marcos Simões. “Conteúdo da Expressão ‘Interpretação Jurídica da Normativa Mercosul’: estudo das questões que podem ser objeto de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão”. In: *Revista de Derecho Privado y Comunitario*. Nº 2010-2. p. 618.

tampouco poderá solucionar o caso apresentado, o que é de competência exclusiva do juiz nacional. Da mesma forma, o tribunal referido não poderá interpretar o direito interno ou qualificá-lo. Por fim, o órgão mencionado também carece de competência para declarar de forma direta a nulidade ou inaplicabilidade da norma nacional.¹⁰

3. A legitimidade para a proposição da consulta

O artigo 2º do Regulamento do Protocolo de Olivos (RPO) regula a legitimidade ativa para solicitar opinião consultiva ao TPR. Neste sentido, determina que poderão formular esta consulta os Estados Partes do Mercosul atuando em conjunto, os órgãos do bloco com capacidade decisória (CMC, GMC e CCM) e os Tribunais Superiores dos Estados Partes com jurisdição nacional. Em 2005, por meio da Decisão CMC nº 23, que contempla o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, foi atribuído igualmente ao Parlasul a legitimidade para solicitar opiniões consultivas ao TPR.

Com relação aos Tribunais Superiores, a Decisão CMC nº 02/2007, que instituiu o Regulamento do Procedimento para o Pedido de Opiniões Consultivas ao TPR pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes, no seu art. 2º, atribui competência aos seguintes tribunais: a) pela Argentina, à Corte Suprema de Justiça da Nação; b) pelo Brasil, ao Supremo Tribunal Federal; c) pelo Paraguai, à Corte Suprema de Justiça; d) e pelo Uruguai, à Suprema Corte de Justiça e ao Tribunal do Contencioso Administrativo. A respeito do tema, é interessante destacar que ainda que o Regulamento haja legitimado os Tribunais mencionados para solicitar opinião consultiva, a norma não exclui que a consulta possa ser dirigida por tais tribunais a pedido dos órgãos judiciais inferiores, de primeira ou segunda instância.¹¹

Por último, resta destacar que a norma mercosurena tampouco deu ao particular a possibilidade de propor uma consulta interpretativa ao TPR.¹²

4. A não obrigatoriedade da realização da consulta e os efeitos da opinião emitida

Ao contrário do que ocorre na União Europeia, onde os juízes de última instância são obrigados a consultar o Tribunal de Justiça do bloco a respeito da interpretação ou da

10 Item nº 16, da opinião consultiva nº 1/2009. (“Juzgado Letrado de Primera Instancia en lo Civil de 2º Turno – Autos: Frigorífico Centenario S.A c/ Ministerio de Economía y Finanzas y Otros. Cobro de pesos. IUE: 2-43923/2007. Exhorto” – República Oriental do Uruguai. Emitida em: 15/06/2009)

¹¹ PEROTTI, Alejandro Daniel. *Op. cit.* p. 83.

¹² A respeito do tema, veremos, mais adiante, que o Brasil foi o único país que previu esta possibilidade, no seu direito interno.

validade do Direito proveniente do esquema de integração em destaque, no Mercosul, os juízes nacionais não estão obrigados a formular a consulta interpretativa ao TPR.

Em que pese esta falta de obrigatoriedade, o que é mais grave no nosso sistema se refere ao fato de que uma vez realizada a consulta, havendo sido obtida a interpretação do Direito Mercosurenho pelo TPR, o juiz consultante tampouco está obrigado a adotar a interpretação emanada do Tribunal mencionado ao resolver o caso *sub judice*.

Nesta esteira, o artigo 11 do RPO adverte que as opiniões consultivas emitidas pelo TPR não serão vinculantes, nem obrigatórias.

A respeito do tema, são interessantes os comentários tecidos por Alejandro Daniel Perotti, para quem: “esta opción del RPO se aleja de la filosofía y del espíritu de los sistemas de solución de controversias de un proceso de integración en estado avanzado como el Mercosur. Más aún, siendo que la finalidad principal del mecanismo de las OC es garantizar la uniforme interpretación y aplicación del Derecho del bloque, en especial por parte de los jueces nacionales de los Estados, no se comprende la lógica de negar todo efecto vinculante a la sentencia del TPR.”¹³

Ainda que não seja dotado de efeito obrigatório, o mecanismo criado busca lograr a uniformização da interpretação do Direito Mercosurenho, de forma que os juízes dos Estados que integram o bloco apliquem de igual maneira o Direito proveniente do mesmo, resguardadas aqui, as críticas pertinentes.

5. Os casos de inadmissibilidade da consulta

O artigo 12 do RPO destaca que o TPR não admitirá opiniões consultivas quando: a) resultarem improcedentes, em razão do desrespeito à cláusula de opção de foro, por falta de legitimidade para a consulta e pela não observância dos procedimentos de tramitação por parte dos Estados e dos órgãos do Mercosul; ou ainda quando b) estiver em curso qualquer procedimento de solução de controvérsias sobre a mesma questão.

Particularmente, com relação ao pedido de opinião consultiva proveniente de um Tribunal Superior de Justiça, o artigo 7º do Regulamento previsto na Decisão CMC nº 02/2007 destaca que o TPR somente entenderá no pedido quando: a) o mesmo proceder de um dos Tribunais designados pelos Estados Partes; b) for formulado de acordo com o disposto no artigo 4º deste Regulamento; c) e se a questão em causa não estiver sendo objeto de procedimento de solução de controvérsias em curso.

¹³ PEROTTI, Alejandro Daniel. *Op. cit.* p. 77.

Neste ínterim, é salutar destacar que o artigo 4º antes mencionado estabelece que o pedido deve conter a exposição dos fatos e do objeto da consulta, a descrição das razões que o motivaram e a indicação precisa da norma do Mercosul que está sendo analisada. Não obstante, a falta desses requisitos não impede que a petição seja reformulada e novamente apresentada.

Além dos requisitos antes mencionados, convém referir que a formulação da consulta deverá dar-se de forma coerente e pontual. Neste sentido, conforme Roberto Ruiz Díaz Labrano: “el Tribunal Permanente de Revisión no está obligado a responder las opiniones consultivas que le sean requeridas cuando se trate de cuestiones consideradas *ficticias o hipotéticas*; en tal caso debe limitarse a expresar la fundamentación de que ello no corresponde al ámbito de su competencia.”¹⁴

Desta forma, uma vez observados os requisitos estabelecidos pelo Direito Mercosurenho, a consulta será admitida a trâmite pelo TPR, quem detém a competência exclusiva para analisar se a mesma cumpre ou não com as exigências mencionadas.

Finalmente, se a consulta for recusada por estar em desconformidade com os requisitos apontados, o pedido será devolvido ao tribunal consultante. Não obstante, convém reiterar que a devolução do mesmo não impede que, uma vez sanado o vício, este seja novamente encaminhado à apreciação do TPR.

6. O procedimento do pedido de consulta realizado por um Tribunal Superior de Justiça

O juiz nacional, quando decide encaminhar uma consulta interpretativa sobre o Direito do Mercosul ao TPR, deverá dirigir o pedido ao Tribunal Superior de Justiça de sua jurisdição, já que este é o legitimado ativo para apresentar o pedido.

O Tribunal Superior respectivo deverá enviar o pedido de opinião consultiva diretamente à sede do TPR, em Assunção, com cópia à Secretaria do Mercosul e aos demais Tribunais Superiores dos outros Estados Partes.

Conforme já destacamos em outra oportunidade,¹⁵ a normativa do bloco não regulamentou qual seria o momento processual oportuno para oferecer a consulta e tampouco se expediu a respeito da necessidade de que o oferecimento da mesma suspenda a causa em trâmite na justiça nacional.

14 LABRANO, Roberto Ruíz Díaz. “Las Opiniones Consultivas ante el Tribunal Permanente de Revisión del Mercosur a través de los Tribunales Superiores de los Estados Partes”. In: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Tomo I. México, DF. 2006. p. 649.

¹⁵ VIEIRA, Luciane Klein. *Op. cit.* p. 99.

Em que pese o acima exposto, pela normativa vigente, uma vez recebido o pedido, a Secretaria do TPR o enviará imediatamente aos cinco árbitros que compõem o órgão mencionado, informando, se for o caso, sobre a existência de opiniões consultivas anteriores sobre temas afins. Do mesmo modo, a Secretaria dará conhecimento da consulta aos demais Estados Partes, os quais terão um prazo de 15 dias para o envio de eventuais considerações sobre a temática a ser abordada.

Os membros do TPR, conforme determina a Decisão CMC nº 15/2010, terão um prazo de 65 dias para a emissão da opinião consultiva, contados a partir do recebimento do pedido. Não obstante, dentro deste prazo, o Tribunal poderá solicitar esclarecimentos e demais documentos que considerar pertinentes, sendo facultada, ainda, a suspensão do prazo para a emissão da resposta.

Uma vez realizado o exame de admissibilidade do pedido, chega-se à etapa de conclusão do procedimento. Neste sentido, conforme determina o artigo 10 do RPO, o procedimento consultivo finalizará em três casos: a) com a emissão da opinião consultiva; b) com a notificação do peticionante, se a opinião consultiva não for emitida, em razão da carência dos elementos processuais requeridos; c) com o início de um procedimento de solução de controvérsias sobre a mesma questão.

As decisões emitidas pelo TPR deverão ser publicadas no Boletim Oficial do Mercosul e notificadas a todos os Estados Partes do bloco, através da Secretaria do Tribunal, com cópia à Secretaria do Mercosul e aos demais Tribunais Superiores indicados pelos Estados. Tal como destaca a doutrina, seria conveniente incluir entre os entes que deverão ser notificados o Parlamento do Mercosul.¹⁶

7. A regulamentação do pedido de consulta no direito interno dos Estados que integram o Mercosul

O artigo 1º do Regulamento aprovado pela Decisão CMC nº 02/2007 determina que cada Tribunal Superior de Justiça deverá estabelecer as regras internas de procedimento para solicitar opinião consultiva, verificando a adequação processual do pedido.

Com base nesta determinação, os quatro países integrantes do bloco regulamentaram, no seu direito de fonte interna, o procedimento para elevar uma consulta ao TPR. A seguir, serão brevemente analisadas as normativas do Uruguai, Argentina e Paraguai, para posteriormente passar à análise mais detalhada da recente regulamentação expedida pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁶ PEROTTI, Alejandro Daniel. *Op. cit.* p. 144.

7.1 Uruguai

Assim como já mencionamos no começo deste artigo, o Uruguai foi o primeiro país a regulamentar o procedimento do pedido de opinião consultiva, através da Acordada nº 7.604, de 24 de agosto de 2007, emitida pela Suprema Corte de Justiça deste país.¹⁷

A respeito da regulamentação uruguaia é de se destacar que o país incluiu expressamente a questão da validade da norma jurídica, como sendo passível de originar uma consulta interpretativa. Ademais, ampliou a lista dos casos de inadmissibilidade de uma consulta, agregando que não se admitirá a trâmite o pedido se a interpretação ou a validade da norma forem manifestamente claras ou se o tema objeto da consulta já tenha sido matéria de uma opinião consultiva anterior.

Como requisitos formais para a apresentação do pedido, estabeleceu-se que o mesmo deverá ser realizado por escrito, formulando-se em termos precisos a questão a respeito da qual se realiza a consulta e as razões que a motivaram, indicando concretamente a norma a ser interpretada e incluindo um resumo das questões de fato que constam da ação judicial em curso.

Outrossim, é curioso destacar que a Corte uruguaia estabeleceu, no artigo 6º da Regulamentação em análise, que as opiniões consultivas não poderão afetar o Direito uruguaio de fonte interna, nem as faculdades do Poder Judiciário.

7.2 Argentina

Por sua vez, a Argentina, em 18 de junho de 2008, através da Acordada nº 13, emitida pela Suprema Corte de Justiça da Nação, regulamentou o procedimento interno para a elevação da consulta interpretativa ao TPR.

Ao contrário do que estabeleceu o Uruguai, a Argentina não previu a possibilidade de apresentar um pedido de opinião consultiva em caso de dúvidas a respeito da validade das normas do Mercosul e tampouco ampliou os casos de inadmissibilidade da consulta. Não obstante, este país agregou na Acordada nº 13, que a transmissão do pedido de consulta do juiz do litígio principal até a Corte Suprema deve ser necessariamente canalizada através do tribunal imediatamente superior que intervém na causa. Ademais, ficou expressamente estabelecido que as ações que tramitem ante a Corte Suprema também poderão ser passíveis de consulta interpretativa ao TPR. Neste último caso, o pedido será encaminhado diretamente à Corte Mercosurena.

¹⁷ No caso do Uruguai, ainda falta que o Tribunal do Contencioso Administrativo regule o procedimento do pedido de opinião consultiva.

7.3 Paraguai

O Paraguai, em 11 de novembro de 2008, através da Acordada nº 549, regulamentou o procedimento interno para o pedido de opinião consultiva ao TPR, estabelecendo, da mesma forma que o Uruguai, que as questões passíveis de dúvida a respeito da validade da norma Mercosurenha também habilitam os tribunais a solicitar uma opinião interpretativa da Corte do Mercosul.

Seguindo a mesma linha de orientação da regulamentação uruguaia, o Paraguai também ampliou as hipóteses de inadmissibilidade da consulta, em iguais termos.

Não obstante, o país inovou ao determinar que a ação que estiver em curso deverá ser suspensa até que seja comunicado ao juiz nacional a resposta dada pelo TPR à consulta realizada. Como já advertimos em outra oportunidade, esta disposição permitirá que o juiz, para decidir o litígio, tenha em mãos a interpretação brindada pelo Tribunal do bloco, possibilitando, desta forma, que seja maior a probabilidade de que o órgão nacional siga as indicações emitidas pelo Tribunal da região.¹⁸

8. A recente regulamentação brasileira do pedido de opinião consultiva

Como mencionado anteriormente, a regulamentação brasileira do procedimento de solicitação de opiniões consultivas consta do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF).

A alteração do Regimento Interno se deu por meio da Emenda Regimental n.º 48, de 3 de abril de 2012. Essa alteração foi publicada no dia 10 de abril de 2012 e, posteriormente, republicada em 13 de abril de 2012.

Como o foco do artigo é a análise desta norma, opta-se pela transcrição integral da regulamentação:

“Art. 1º Esta Emenda Regimental institui procedimento para deliberação e encaminhamento de solicitações de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, nos termos do art. 1º da Decisão nº 2/2007 do Conselho do Mercado Comum.

Art. 2º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

‘Art. 7º [...].

VIII – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e

¹⁸ VIEIRA, Luciane Klein. *Op. cit.* pp. 104-105.

necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.’

‘PARTE II

TÍTULO XIV

DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL

Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM.

Art. 354-I. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes.

Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará:

I – a exposição dos fatos e do objeto da solicitação;

II – a descrição das razões que motivaram a solicitação;

III – a indicação precisa da Normativa Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta;
e

IV – a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação;

Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

Art. 354-K. Ao receber a solicitação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal iniciará o processo de colheita de votos dos demais Ministros pelo processo virtual ou, se entender conveniente, encaminhará cópias aos demais Ministros antes da sessão administrativa designada para deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual.

Art. 354-L. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a solicitação será encaminhada ao Tribunal Permanente de Revisão, com cópia para a Secretaria do Mercosul, e para as demais Cortes Supremas dos Estados Partes do Mercosul.

Art. 354-M. A opinião consultiva emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão não terá caráter vinculante nem obrigatório.’

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.”

Leitura, mesmo que superficial, da regra brasileira de procedimento para a solicitação de opinião consultiva permite a compreensão de que esta foi razoavelmente fiel aos limites estabelecidos pelas normas originadas do Mercosul sobre a matéria, quais sejam: o RPO e a Decisão n.º 02/2007 do CMC.

Abaixo, serão analisadas separadamente, três questões fundamentais já apresentadas no presente artigo: o objeto da consulta; os legitimados para a sua proposição e os requisitos formais para a sua formulação. Entretanto, no momento, o foco passa a ser, exclusivamente, a norma interna brasileira.

8.1 O objeto da consulta

A regra brasileira que trata do objeto da consulta a ser formulada ao TPR está contida no artigo 354-H, do Regimento Interno do STF, conforme segue:

“Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM.”

A leitura comparada do referido dispositivo com a normativa Mercosul que trata do tema (artigo 4º, parágrafo 1º, do RPO e artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, da Decisão n.º 02/2007 do CMC) permite a percepção de que houve, na regulamentação brasileira, o acréscimo da possibilidade de ser formulada consulta tendo por fundamento a vigência de normas originárias ou derivadas do Mercosul.¹⁹

Não há previsão expressa na normativa Mercosul acerca da possibilidade de que sejam realizadas consultas tendo por fundamento a dúvida quanto à vigência de determinada norma. Nos textos normativos do bloco (artigo 4º, parágrafo 1º, do RPO e artigo 4º,

¹⁹ As normas originárias ou primárias são aquelas que constituem propriamente o Direito do Mercosul. São aqueles tratados que dão origem ou que põe em funcionamento o processo de integração, estabelecendo os objetivos a serem alcançados, os órgãos que o compõem, o mecanismo de solução de controvérsias. Entre estes tratados, os quais são regidos pelas normas do Direito Internacional Público, estabelecidas pela Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados temos, no caso do Mercosul, o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Brasília, o Protocolo de Olivos e os demais instrumentos jurídicos que mencionam no seu corpo normativo que passam a integrar o Tratado de Assunção, marco geral originário do esquema de integração mercosureno. Utiliza-se esta expressão para diferenciar o direito originário do direito derivado dos órgãos decisórios do Mercosul, que é integrado pelas decisões do Conselho Mercado Comum, pelas resoluções do Grupo Mercado Comum e pelas diretivas da Comissão de Comércio do Mercosul. A vigência destas últimas normas vem determinada pelo direito originário do bloco. (SCOTTI, Luciana B. “El derecho de la integración en el Mercosur.” In: NEGRO, Sandra (Dir.) *Derecho de la Integración. Manual*. Buenos Aires: BdeF, 2010. pp. 67-68.)

parágrafos 2º e 3º, da Decisão n.º 02/2007 do CMC) somente se fala em “interpretação jurídica” e não em “vigência ou interpretação jurídica”, como o fez a norma brasileira. Se por um lado se considera salutar a previsão de que podem ser solicitadas opiniões consultivas que visem esclarecer dúvidas acerca da vigência da normativa Mercosul, o que tem como vantagem a realização do controle da vigência das referidas normas por um único órgão, o Tribunal Permanente de Revisão²⁰, por outro lado é temerário que essa previsão venha regulada exclusivamente em norma interna de um dos Estados Partes. Isso porque, há o risco de uma consulta acerca da vigência da normativa Mercosul ser remetida ao TPR pelo STF, por existir expressa previsão em sua respectiva regra interna de procedimento para solicitação de opiniões consultivas e, hipoteticamente, ser vetada uma consulta com o mesmo objeto (mas formulada em processo em trâmite perante um órgão jurisdicional argentino) pela Corte Suprema de Justiça da Nação (Argentina) sob o argumento de que não há previsão normativa para tanto. Além do mais, o próprio TPR estaria autorizado a não emitir o parecer jurídico solicitado numa consulta que tivesse por objeto a discussão acerca da vigência da normativa mercosurena,²¹ por ausência de previsão no direito originário do bloco. Tais fatos conduziriam à frustração do objetivo buscado com as opiniões consultivas solicitadas pelo Judiciário dos Estados Partes, qual seja, a interpretação e aplicação uniforme das normas emanadas do Mercosul.

8.2 A legitimidade para a proposição da consulta

Os legitimados para a proposição de consulta, à luz da norma interna brasileira estão arrolados no artigo 354-I, do Regimento Interno do STF. Neste artigo se lê:

“Art. 354-I. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes.”

Com relação ao dispositivo mencionado, é necessário destacar a relevante inovação trazida pela norma brasileira em comparação com as demais regulamentações: permite-se, aqui, que as partes requeiram diretamente ao STF o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao TPR. Não há nas regras internas dos demais Estados Partes previsão semelhante.

²⁰ Ressalvando-se a possibilidade de os próprios órgãos do judiciário nacional realizarem a análise da vigência das normas originadas do Mercosul.

²¹ Não obstante, é interessante destacar que ao emitir a primeira opinião consultiva, em 2007, o TPR se manifestou dizendo que o Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição nas relações internacionais de consumo não estava vigente, por não haver sido internalizado por nenhum Estado Parte.

Esta hipótese leva às seguintes indagações: quem são as partes, à luz do processo civil brasileiro? A quem se confere legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva? Sem grandes controvérsias, pode-se dizer que em sentido processual é parte aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional.²²

Compreende-se como extremamente salutar à busca da concretização dos objetivos almejados com as opiniões consultivas a permissão de que o particular se dirija diretamente, sem precisar da intermediação do juiz da causa, ao órgão competente a remeter o pedido de opiniões consultivas ao TPR. Isso porque, existindo menos intermediários, em tese, maiores seriam as chances de a consulta vir a ser remetida ao TPR, permitindo a sua atuação. Neste cenário, o advogado passa a assumir um rol importantíssimo para a consecução do propósito buscado pelo bloco, pois através de sua atuação será possível concretizar o pedido da parte por ele representada.

Além da função primordial de possibilitar uma interpretação uniforme da normativa Mercosul, entende-se, ainda, que o pedido de remessa de solicitação de opinião consultiva pelas partes diretamente ao STF pode viabilizar o acesso dos particulares, ainda que indiretamente, ao sistema de solução de controvérsias do Mercosul.²³ Há, assim, uma tímida melhoria (tímida, pois o ato de remeter ou não uma consulta ocorrerá a critério do STF) na ainda precária²⁴ proteção outorgada pelo sistema ao particular com relação ao acesso à jurisdição.

²² A respeito do tema, destaca a doutrina que: “em sentido processual parte é aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional. O juiz e as partes são sujeitos do processo, isto é, os integrantes da relação jurídica processual. Quando atua como fiscal da lei (CPC 82) o Ministério Público é interveniente. O substituto processual é parte. Os terceiros que intervêm no processo já instaurado deixam de ser terceiros e passam a ser parte (oponente, denunciado a lide, chamado ao processo, nomeado à autoria quando aceita a nomeação). Aquele que recorre na qualidade de terceiro prejudicado (CPC 499 e § 1º) não é parte. O assistente litisconsorcial é parte não principal (CPC 54) e o assistente simples é terceiro interveniente (CPC 50). Os auxiliares da justiça (perito, oficial de justiça, escrivão etc.) não são parte.” (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 187.)

²³ “[...] el régimen de las OC tiene, entre otras prestaciones, la de permitir el acceso indirecto de los particulares al TPR, a través de los tribunales nacionales, a fin de enjuiciar actos nacionales respecto a su compatibilidad con las normas del MERCOSUR.” (PEROTTI, Alejandro Daniel. *Op. cit.* p. 70.) No mesmo sentido: BAPTISTA, Luiz Olavo; ACCIOLY, Elizabeth. “Solução de Divergências no Mercosul”. In: BASSO, Maristela. (Org.). *MERCOSUL-MERCOSUR: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 125-168. p. 167; KLUMPP, Mariane. “La efectividad del sistema jurídico del Mercosur.” In: BASSO, Maristela (Org.). *Op. cit.* p. 53-96. p. 88; RODAS, João Grandino. “A competência do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul para emitir opiniões consultivas”. Brasília, 22 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto_dos_Expositores/A_Competencia_do_Tribunal_Permanente_de_Revisao_do_Mercosul_para_emitir_Opinioes_ConsultivasJoao_Grandino_Rodas_portugues.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2009. p. 7-8.

²⁴ ACCIOLY, Elizabeth. *Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 58.

8.3 Os requisitos formais para a proposição da consulta

Os requisitos formais para a proposição da consulta, na norma interna brasileira, constam do artigo 354-J, do Regimento Interno do STF. Vejamos:

“Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará:

I – a exposição dos fatos e do objeto da solicitação;

II – a descrição das razões que motivaram a solicitação;

III – a indicação precisa da Normativa Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta;
e

IV – a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação;

Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.”

O referido artigo está em consonância com o artigo 5º, do RPO e com o artigo 4º da Decisão n.º 02/2007 do CMC. Entretanto, aí estão colocados os requisitos formais do *requerimento de encaminhamento de solicitação de opinião consultiva* (e não os requisitos para a solicitação de opinião consultiva ao TPR). Isso porque esses requisitos de admissibilidade (previstos no artigo 354-J) são pressupostos para que seja admitido o requerimento formulado pelos Juízes ou partes e não para que seja a solicitação de opinião consultiva remetida ao TPR.

Como sabido, o artigo 1º, da Decisão n.º 02/2007, do CMC, cria a possibilidade de os Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes, sob o argumento de que apenas realizam o comando previsto no artigo mencionado, estabelecerem diferentes critérios para a remessa da solicitação de opiniões consultivas ao TPR. Isso, por si só, é suficiente para frustrar os objetivos buscados com as opiniões consultivas quando solicitadas pelos órgãos do judiciário nacional dos Estados Partes.

O que era mera possibilidade se concretizou, na legislação interna brasileira. Ou seja, sob o argumento de se cumprir a previsão do artigo 1º, da Decisão n.º 02/2007, do CMC, foram estabelecidos “filtros”, indevidos, à utilização eficaz da solicitação de opiniões consultivas.

Explica-se.

No artigo 7º, inciso VIII, do Regimento interno do STF, consta:

“Art. 7º Compete ainda ao Plenário. [...];

VIII – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e

necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

Vê-se que, já no artigo 7º, inciso VIII, do Regimento Interno do STF é estabelecido que compete ao Plenário do STF realizar dois “filtros” frente a todos os requerimentos de encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao TPR. O primeiro “filtro” consiste na análise da “*admissibilidade* do pedido”, o segundo “filtro” consiste na análise da “*pertinência processual*” da solicitação.

A certeza quanto à existência de dois “filtros” é reforçada pela leitura do artigo 354-K, do Regimento Interno do STF:

“Art. 354-K. Ao receber a solicitação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal iniciará o processo de colheita de votos dos demais Ministros pelo processo virtual ou, se entender conveniente, encaminhará cópias aos demais Ministros antes da sessão administrativa designada para deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual.”

Entende-se que à luz da normativa Mercosul somente poderia o STF estabelecer como requisito para que viesse a remeter uma solicitação de opinião consultiva ao TPR a observância, pelo solicitante, das regras estabelecidas nos artigos 5º, do RPO e 4º da Decisão n.º 02/2007 do CMC.

Não obstante, valendo-se da prerrogativa concedida pelo artigo 1º da Decisão n.º 02/2007 do CMC, o STF estabeleceu também como requisito para que remeta a solicitação de opinião consultiva ao TPR a verificação da “*pertinência processual*” da solicitação de opinião consultiva.

Embora se possa afirmar que a análise dos “*requisitos de admissibilidade*” será *objetiva*, ou seja, basta estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 354-J, do Regimento Interno do STF para que seja ultrapassado esse primeiro “filtro”, a análise da “*pertinência processual*” será eminentemente, como se entende, *subjetiva* e indevida.

A fim de objetivar também essa segunda questão, entende-se que tal como ocorre no Direito da União Europeia, quando se trata da questão prejudicial, a expressão *pertinência processual* (prevista na norma interna brasileira) deverá ser compreendida simplesmente como a “verificação de um nexo entre a questão suscitada e a solução do litígio”.²⁵

²⁵ No Direito da União Europeia, por “pertinência”, entende-se a “verificação de um nexo entre a questão suscitada e a solução do litígio”. (ANDRADE, Miguel Almeida. *Guia prático do reenvio prejudicial: o artigo 177º do Tratado CEE e a cooperação entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 1991. p. 76.)

Por fim, há de ser realizada ainda mais uma crítica à regulamentação brasileira no que tange ao estabelecimento de filtros indevidos.

Isso porque como mencionado anteriormente, tendo-se por parâmetro a redação do artigo 354-K, a expressão *requisitos de admissibilidade* corresponde (não parece haver dúvidas) à observância das regras estabelecidas no artigo 354-J. Entretanto, pouco mais à frente, no artigo 354-L, novamente se repete a expressão *requisitos de admissibilidade*. Vejamos:

“Art. 354-L. Uma vez preenchidos os *requisitos de admissibilidade*, a solicitação será encaminhada ao Tribunal Permanente de Revisão, com cópia para a Secretaria do Mercosul, e para as demais Cortes Supremas dos Estados Partes do Mercosul.”
(grifamos)

Em síntese: em desprestígio à melhor técnica a expressão “*requisitos de admissibilidade*” é utilizada em dois momentos, no Regimento Interno do STF, quando trata da solicitação de opiniões consultivas, designando situações distintas. No artigo 354-K a expressão se relaciona à norma do artigo 354-J. Entretanto, quando mencionada no artigo 354-L, a expressão “*requisitos de admissibilidade*” engloba tanto os (verdadeiros) requisitos de admissibilidade previstos no artigo 354-J quanto a “*pertinência processual*” prevista no artigo 354-K.

Como mencionado anteriormente, a existência de diferentes critérios para a remessa da solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul é suficiente para frustrar os objetivos buscados com as opiniões consultivas quando solicitadas pelos órgãos do judiciário nacional dos Estados Partes.

9. Conclusão

O sistema das opiniões consultivas, mecanismo utilizado no Mercosul para lograr a interpretação e aplicação uniforme do Direito Mercosurenho no território nacional dos Estados Partes, é merecedor de uma série de críticas, como já viemos mencionando neste e em outros trabalhos.

Não obstante, pelo fato de que o bloco, em nossos dias, não é dotado de características supranacionais que lhe permitam estabelecer mecanismos mais eficazes para lograr dito propósito, apostamos na existência das opiniões consultivas como “semente de questão prejudicial”, destinada, assim, a proporcionar aos cidadãos mercosurenhos um mínimo de certeza e previsibilidade jurídica necessário para o estabelecimento das relações comerciais intra-bloco.

Como se viu, o Brasil foi o último país a regulamentar esta ferramenta do Direito da Integração, fazendo-o através de uma alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Compreende-se que, de modo geral, a regulamentação foi razoavelmente fiel à normativa Mercosul (RPO e Dec. n.º 02/2007 do CMC). Não obstante, a maior crítica à regulamentação brasileira consiste no estabelecimento de um “filtro” aos requerimentos de encaminhamento de solicitação de opinião consultiva não previsto na normativa Mercosul. O referido “filtro” consiste na possibilidade de o STF analisar a “*pertinência processual*” da solicitação.

Em que pese a existência do filtro referido, resta, agora, disseminar o seu uso e alertar a comunidade jurídica brasileira para a sua existência e importância, para que o mecanismo seja realmente empregado de acordo aos fins pelos quais foi criado e que não se converta, assim, em “letra morta” do Direito Mercosurenho.

Bibliografía

ACCIOLY, Elizabeth. *Sistema de solução de controvérsias em blocos econômicos*. Coimbra: Almedina, 2004.

ANDRADE, Miguel Almeida. *Guia prático do reenvio prejudicial: o artigo 177º do Tratado CEE e a cooperação entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 1991.

BAPTISTA, Luiz Olavo; ACCIOLY, Elizabeth. “Solução de Divergências no Mercosul.” In: BASSO, Maristela. (Org.). *MERCOSUL-MERCOSUR: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 125-168.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. “El Protocolo de Olivos”. In: *Revista de Derecho Privado y Comunitario*. Nº 1. 2003.

DREYZIN DE KLOR, Adriana; HARRINGTON, Carolina. “Las Opiniones Consultivas en el Mercosur: el debut del mecanismo jurídico”. In: *Revista de Derecho Privado y Comunitario*. Nº 2. 2007.

KLUMPP, Mariane. “La efectividad del sistema jurídico del Mercosur.” In: BASSO, Maristela (Org.). *MERCOSUL-MERCOSUR: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso*. São Paulo: Atlas, 2007.

LABRANO, Roberto Ruíz Díaz. “Las Opiniones Consultivas ante el Tribunal Permanente de Revisión del Mercosur a través de los Tribunales Superiores de los Estados Partes”. In: *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Tomo I. México, DF. 2006.

MARTINS FILHO, Marcos Simões. “Conteúdo da Expressão ‘Interpretação Jurídica da Normativa Mercosul’: estudo das questões que podem ser objeto de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão”. In: *Revista de Derecho Privado y Comunitario*. Nº 2010-2.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

PEROTTI, Alejandro Daniel. *Tribunal Permanente de Revisión y Estado de Derecho en el Mercosur*. Buenos Aires: Marcial Pons de Argentina, 2008.

RODAS, João Grandino. A Competência do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul para emitir Opiniões Consultivas, Brasília, 22 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Texto_dos_Exposiotres/A_Competencia_do_Tribunal_Permanente_de_Revisao_do_Mercosul_para_emitir_Opinioes_ConsultivasJoao_Grandino_Rodas_portugues.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2009.

SCOTTI, Luciana B. “El derecho de la integración en el Mercosur.” In: NEGRO, Sandra (Dir.) *Derecho de la Integración. Manual*. Buenos Aires: BdeF, 2010.

VIEIRA, Luciane Klein. *Interpretación y aplicación uniforme del Derecho de la Integración (Unión Europea, Comunidad Andina y Mercosur)*. Buenos Aires: BdeF, 2011.